

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade, no Município de Maringá, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no Ato que a regulamentar e nas Normas Técnicas Especiais a serem baixadas pela Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, obedecendo, no que couber, à legislação federal vigente.

Art. 2º - A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem-estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas, também, da família e do indivíduo.

Art. 3º - À Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem à promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.

Parágrafo único - A destinação de verbas públicas ficará sob a fiscalização da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, e só poderão ser repassadas às instituições públicas, salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério da própria Secretaria.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada e da pública na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo.

Parágrafo único - A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-02-

Art. 59 - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas fundacionais e paraestaduais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou a melhoria, a ampliação ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II

SANEAMENTO

Art. 60 - As medidas de saneamento constituem obrigação do Município, bem como das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

Art. 79 - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social de Maringá, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

Parágrafo único - O Município de Maringá e seus Distritos não estão sujeitos à orientação e à fiscalização da autoridade sanitária no abastecimento de água e o de remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, uma vez que estão sendo explorados pela entidade autárquica Estadual, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 80 - Só poderão ser licenciados ou expedidos certificados de habitabilidade pela autoridade sanitária competente, desde que est sejam de acordo com as Normas Técnicas Especiais estabelecidas, as construções, instalações ou reformas de: mercados e feiras livres; habitação em geral; hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos industriais e comerciais; locais de diversões e esporte; garagens e oficinas; farmácias, drogarias e ervanários; laboratórios de análises e de produtos farmacêuticos; salões de barbeiros; cabelereiros e institutos de beleza; cocheiras, estábulos, cavalarias, pocilgas, galinheiros e outros locais para abrigo ou criação de animais; cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias; estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manipulem gêneros alimentícios; e outros estabelecimentos não especificados, de interesse sanitário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-03-

Art. 9º - Processar-se-ão, em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo:

- a) a coleta, a remoção e o destino do lixo;
- b) drenagem do solo, como medida de saneamento do meio;
- c) o lançamento ao ar de substâncias estranhas, sob a forma de vapores, gases, poeiras ou qualquer substância incômoda ou nociva à saúde;
- d) a produção de reídos;
- e) a construção e o uso de piscinas;
- f) a manutenção de áreas baldias;
- g) a produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas e/ou radiativas.

Art. 10 - À Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social caberá, na medida de suas possibilidades, fiscalizar a construção e o funcionamento de piscinas públicas e sociais do Município.

Art. 11 - Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins, compete à autoridade sanitária proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua utilização.

Art. 12 - Os loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos deverão obedecer aos requisitos de saneamento e higiene regulamentares.

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 13 - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados, e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º - Os projetos de construções de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-04-

§ 3º - A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

Art. 14 - O usuário do imóvel é o responsável, perante a Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, pela sua manutenção higiênica.

Parágrafo único - Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.

Art. 15 - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, através de Normas Técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel, ficando o proprietário obrigado a entregá-lo ao usuário.

Art. 16 - Compete à Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou todos, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.

Art. 17 - Compete à Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

CAPÍTULO IV

HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 18 - À Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social do Município e à Secretaria de Saúde do Estado incumbe a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias-primas usadas na sua produção, assim como dos locais e processos de produção, industrialização e comercialização.

Art. 19 - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, preparados, recebidos, depositados, expostos à venda ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1º - As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste artigo deverão ser previamente aprovados pela autoridade sanitária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-05-

§ 2º - As pessoas que trabalharem nos estabelecimentos a que se refere este artigo ficarão sujeitas a exames periódicos de saúde, sendo vedada a atividade de pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

§ 3º - Todos os estabelecimentos comerciais que servem refeições, lanches ao público em geral, deverão apresentar às Secretarias, seja Municipal ou Estadual, cursos de seus funcionários, onde se registrem conhecimentos sobre higiene.

§ 4º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais que se enquadram no parágrafo anterior terão carência de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências ali contidas.

Art. 20 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro e exame prévio, bem como a análise fiscal e de controle.

Art. 21 - Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Art. 22 - Sempre que constatada, mesmo pela simples inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito às sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação vigente.

§ 1º - Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juízo das autoridades sanitárias Municipal e Estadual, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados à alimentação animal ou fins industriais, desde que para isso se prestem.

§ 2º - O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para alimentação animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pelas autoridades sanitárias Municipais e Estaduais.

Art. 23 - As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 24 - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social realizará inquéritos e pesquisas sobre alimentos e nutrição, nos seus aspectos relacionados com a saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciando na implantação de programas de incentivo à produção e à boa alimentação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-06-

CAPÍTULO V

HIGIENE OCUPACIONAL

Art. 25 - As autoridades sanitárias, Municipal ou Estadual, investigarão e, em regime de cooperação com o órgão federal, fiscalizarão:

- a) as condições sanitárias dos locais de trabalho;
- b) as condições de saúde do trabalhador;
- c) os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
- d) as condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

Art. 26 - As indústrias a se instalarem no território municipal deverão submeter ao exame prévio da autoridade sanitária o plano completo do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar os prejuízos da poluição e contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais ou da atmosfera.

Parágrafo único - As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade competente da área.

Art. 27 - O Órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

CAPÍTULO VI

DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 28 - Compete à autoridade sanitária a execução e a coordenação de medidas visando à prevenção e ao controle das doenças transmissíveis.

Art. 29 - A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-07-

Parágrafo único - O controle das doenças transmissíveis a
brangerá as seguintes medidas:

- I - notificação;
- II - investigação epidemiológica;
- III - isolamento hospitalar ou domiciliar;
- IV - tratamento;
- V - controle e vigilância de casos, até a libe
ração;
- VI - verificação de óbitos;
- VII - exames periódicos de saúde;
- VIII - desinfecção e expurgo;
- IX - assistência social, readaptação e reabili-
tação;
- X - profilaxia individual;
- XI - educação sanitária;
- XII - saneamento;
- XIII - controle de portadores e comunicantes;
- XIV - proteção sanitária de alimentos;
- XV - controle de animais com responsabilidade e
pidemiológica na patologia humana;
- XVI - estudos e pesquisas;
- XVII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal
especializados;
- XVIII - outras medidas complementares que poderão
ser determinadas pelo órgão competente.

Art. 30 - As medidas de isolamento e observação implicam em
abono de faltas à escola ou serviço de qualquer natureza, público ou priva
do, mediante expedição do competente atestado comprobatório.

Art. 31 - Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que obje
tivism a elucidação diagnóstica, podendo realizar exame cadavérico, viscero
tomia ou necrópsia, nos casos de óbito suspeito de ter sido causado por
doença transmissível.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-08-

Art. 32 - É obrigatória a apresentação de comprovantes das imunizações exigidas, nos seguintes casos:

- a) exercício de cargo ou função, pública ou privada;
- b) matrícula anual em estabelecimentos de ensino de qualquer natureza;
- c) internamento ou trabalho em asilos, creches, pensionatos ou estabelecimentos similares;
- d) registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§ 1º - A juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2º - Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio de saúde pública.

§ 3º - Em nenhum dos casos previstos neste artigo os atestados de imunização podem ficar retidos pelo órgão ou autoridade que o exigiu.

Art. 33 - Em casos de zoonoses de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com o órgão competente, a fim de:

- a) observar os animais doentes;
- b) isolá-los ou submetê-los à observação;
- c) promover o tratamento ou coleta de materiais para exames laboratoriais.

Art. 34 - Cabe à autoridade sanitária promover, junto aos órgãos competentes, a matrícula e vacinação dos cães, gatos e demais animais domésticos ou domesticados que possam transmitir a raiva.

§ 1º - Sempre que conveniente, em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinada a imunização ou o sacrifício de qualquer animal.

§ 2º - Os animais que não satisfizerem ao disposto no presente artigo serão apreendidos, ficando sob custódia pelo prazo que a regulamentação determinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-09-

CAPÍTULO VII

DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 35 - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo Único - As doenças não transmissíveis, quando conveniente, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

CAPÍTULO VIII

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 36 - Todo caso confirmado ou suspeito de doenças que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas especiais de controle, deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária, dentro de vinte e quatro horas de seu conhecimento.

Art. 37 - Serão compulsoriamente notificados, no Município de Maringá, as doenças previstas nas legislações Federal e Estadual, além de outras que ofereçam interesse epidemiológico na região, bem como à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social os casos de intoxicação ocasionados por substâncias agrotóxicas.

§ 1º - A regulamentação desta Lei estabelecerá as doenças de que trata o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.

§ 2º - A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 38 - A recusa comprovada e reiterada, por parte do médico, da comunicação de casos de doenças notificáveis, será levada ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 39 - Qualquer indivíduo que verificar a ocorrência de zoonose transmissível ao homem deverá notificá-la imediatamente à autoridade sanitária, Municipal ou Estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-10-

CAPÍTULO IX

HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 40 - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, através de seus órgãos competentes, promoverá de modo sistemático e permanente, em todo o Município, a assistência sanitária à maternidade, à infância, à criança e à adolescência.

§ 1º - O plano assistencial será estabelecido mediante estudos e pesquisas que envolvam todas as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade materna ou da criança.

§ 2º - A norma de execução incluirá programa de odontologia sanitária para gestantes, pré-escolares e escolares.

§ 3º - Caberá obediência restrita, por parte dos órgãos públicos, à Lei Federal nº 8.069, de 13/08/90.

Art. 41 - Compete à Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas.

Art. 42 - Além de outras atividades que se fizerem necessárias, os órgãos sanitários promoverão:

- a) a verificação das condições sanitárias e de segurança dos locais e estabelecimentos de ensino público e privado;
- b) o controle do estado de saúde do pessoal docente e administrativo dos estabelecimentos referidos na alínea "a";
- c) o controle do estado de saúde do pessoal discente, visando, principalmente, à descoberta precoce e respectiva correção de deficiências físicas, mentais, nutricionais e dentárias, como também, a prevenção da disseminação de doenças transmissíveis no escolar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-11-

- d) o controle da alimentação distribuída a escolar em regime de internato, bem como da supletiva, fornecida por estabelecimento de ensino;
- e) a difusão do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art. 43 - O órgão específico da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social promoverá a criação e o desenvolvimento de atividades de assistência pré-nupcial, pré-concepcional, pré-natal, e à criança, até a adolescência, prevista em lei específica vigente.

CAPÍTULO X

SAÚDE MENTAL

Art. 44 - A cargo da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, a Saúde Mental compreende atividade de higiene mental e de assistência psiquiátrica.

Parágrafo único - Na luta contra as doenças mentais, dar-se-á ênfase especial ao diagnóstico precoce, ao tratamento e às medidas profiláticas, procurando reduzir ao mínimo os internamentos em estabelecimentos nosocomias.

Art. 45 - O psicopata será assistido em instituições ou serviços especializados, públicos ou particulares, estes mediante convênio, ou em regime de assistência familiar ou esterofamiliar, quando indicado.

Art. 46 - É defeso às pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, praticar técnicas psicológicas com fundamentos em processos de sugestão capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou coletividade, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação de saúde.

Art. 47 - Somente poderá ser classificado como doente mental, nos estabelecimentos nosocomias especializados, aquele que, como tal, for reconhecido após observação esclarecimento de diagnóstico.

Art. 48 - Visando a profilaxia das doenças mentais, o órgão sanitário promoverá as medidas indispensáveis à repressão do alcoolismo, às toxicomanias, ao uso indiscriminado de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-12-

CAPÍTULO XI

FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÕES AFINS

Art. 49 - Os órgãos sanitários Municipais, em conjunto com os órgãos Estaduais, fiscalizarão, de conformidade com o que estatui a legislação federal:

- a) o exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, de medicina veterinária, de enfermagem e de outras profissões relacionadas com as mesmas;
- b) Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões constantes do artigo;
- c) a produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões mencionadas no artigo, de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de tocados;
- d) o uso e o comércio de substâncias tóxicas e entorpecentes.

Art. 50 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidos no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daqueles que não satisfizerem as exigências regulamentares ou forem utilizados ilegalmente.

Art. 51 - Os diplomas, títulos, graus ou certificados que, na forma da Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registrados no órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo único - Os indivíduos que exerçam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissões afins, sem possuírem título devidamente registrado, estão sujeitos às sanções legais.

CAPÍTULO XII

DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 52 - Compete à autoridade sanitária Municipal, em conjunto com a Estadual, observar e fazer cumprir, nas áreas do Município, as determinações e códigos sanitários internacionais, regulamentos, acordos e convênios subscritos pelo Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-13-

CAPÍTULO XIII

EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 53 - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento do indivíduo em relação à saúde.

Parágrafo único - Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da Administração Municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

Art. 54 - A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível central, regional ou local.

Parágrafo único - A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

CAPÍTULO XIV

ESTATÍSTICA

Art. 55 - O órgão sanitário Municipal obterá, coligirá, analisará e divulgará os dados estatísticos relacionados com a saúde.

Art. 56 - Os estabelecimentos de saúde, oficiais e privados, os serviços de verificação de óbitos, os hospitais e estabelecimentos congêneres, os organismos hospitalares, os cartórios de registros públicos e outros que coletem dados, fornecerão ao órgão público de estatística os elementos e informes indispensáveis.

Parágrafo único - O não-cumprimento desta exigência impedirá o recebimento de auxílio ou subvenção oficial, independentemente de outras penalidades a que estiver sujeito o estabelecimento faltoso.

CAPÍTULO XV

SERVIÇO DE LABORATÓRIO

Art. 57 - O órgão da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, em conjunto com os órgãos da União e do Estado, disporá de um departamento destinado a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-14-

- I - realizar os exames e investigações nos campos: micro biologia, parasitologia, micologia, imunologia, so rologia, química, bromotologia e patologia, inclusi ve água, higiene industrial, controle de radiativi dade e outros de interesse médico-sanitário;
- II - preparar produtos imunizantes;
- III - estabelecer padrões, métodos e técnicas;
- IV - instituir e superintender laboratórios de Saúde Pú blica nas regiões e Unidades Sanitárias previstas pe lo próprio órgão, facultado pelo artigo 198 da Cons tituição Federal;
- V - cooperar com os centros formadores de profissionais da Saúde Pública nos programas de ensino técnico de laboratório.

CAPÍTULO XVI

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 58 - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social supervi sionará o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospita lares em geral, visando a maior resolutividade e qualidade do atendimento.

Art. 59 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, que re ceberem auxílios financeiros dos Poderes Públicos, ficam obrigados a man ter à disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leitos disponíveis, se gundo disposições baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos hospitalares menciona dos no artigo serão organizados de acordo com o princípio de integração e regionalização constantes do plano sanitário.

CAPÍTULO XVII

PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 60 - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social é compe tente, através do seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de Saúde Pública, em consonância com a legislação federal específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-15-

Parágrafo único - Para dar atendimento ao artigo anterior, a Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 61 - A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

Parágrafo único - O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionado, além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.

Art. 62 - O órgão sanitário Municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 63 - O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos e funções dos servidores de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

CAPÍTULO XVIII

DOS EXAMES EXIGIDOS PARA FINS DO EMPREGO

Art. 64 - Além das exigências contidas no § 2º do artigo 19 desta Lei, o comprovante de exames exigidos dos servidores públicos é o documento expedido pelo órgão competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.

§ 1º - Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatória de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º - Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-16-

Art. 65 - As atividades em que será obrigatório o documento de saúde serão objeto de regulamentação específica.

Art. 66 - O documento de saúde do servidor poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspensão do portador de doença transmissível.

CAPÍTULO XIX

DAS TAXAS

Art. 67 - A taxa de Licença Sanitária é devida para atender as despesas resultantes de atividades e serviços prestados pelo Município, em vigilância sanitária e saneamento básico, constante da tabela anexa.

Art. 68 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 69 - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela anexa.

CAPÍTULO XX

DAS PENALIDADES

Art. 70 - Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção.

Art. 71 - A infração às normas em vigor serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) apreensão;
- c) inutilização;
- d) interdição temporária;
- e) interdição definitiva;
- f) cassação temporária ou definitiva da licença.

Art. 72 - As multas serão arbitradas em grau leve, grave e gravíssima.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-17-

Parágrafo único - Para aplicação de grau arbitrado, deverá ser considerado:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação ao disposto nesta Lei, ou de sua regulamentação.

Art. 73 - As infrações do disposto nesta lei ou seu regulamento serão punidas com multa de 50 a 15000BTN, ou outro índice indicado pelo Governo Federal.

§ 1º - Se as multas aplicadas pelas unidades fiscalizadoras do Município não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da licença sanitária, esta não será concedida.

§ 2º - Fica fazendo parte integrante desta Lei a tabela constante do Anexo I.

Art. 74 - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro da última, em BTN, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à interdição temporária ou definitiva, com suspensão ou cessação de suas atividades.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada.

§ 2º - As omissões ou incorreções de autos não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

§ 3º - A autoridade imediatamente superior é competente para conhecer recursos interpostos à aplicação de penalidade.

Art. 75 - A imposição de penalidade por infração ao disposto na presente Lei não isenta o infrator de ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO XXI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia, e a qualquer hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todos os estabelecimentos de qualquer espécie; terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.799/90

-18-

§ 1º - Nos casos de oposição à visita ou inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas conforme urgência.

§ 2º - Persistindo o embarço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 77 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "SILVIO MAGALHÃES BARROS", 28 de dezembro de 1990.



Ricardo José Magalhães Barros
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A N E X O I

A) VALORES DAS TAXAS - LICENÇA SANITÁRIA

M²	% s/UFM-FIXO	M²	% s/UFM-FIXO
ÁREA UTILIZADA		ÁREA UTILIZADA	
01 - 49	46,50	3100 - 3199	106,96
50 - 99	54,71	3200 - 3299	107,51
100 - 199	57,37	3300 - 3399	108,44
200 - 299	61,17	3400 - 3499	108,70
300 - 399	66,62	3500 - 3599	108,96
400 - 499	70,66	3600 - 3699	109,20
500 - 599	75,62	3700 - 3799	110,23
600 - 699	78,50	3800 - 3899	110,73
700 - 799	82,40	3900 - 3999	111,51
800 - 899	87,32	4000 - 4099	112,83
900 - 999	90,51	4100 - 4199	113,00
1000 - 1099	91,92	4200 - 4299	113,88
1100 - 1199	94,56	4300 - 4399	114,43
1200 - 1299	96,35	4400 - 4499	115,07
1300 - 1399	96,90	4500 - 4599	115,24
1400 - 1499	97,00	4600 - 4699	116,78
1500 - 1599	97,94	4700 - 4799	117,91
1600 - 1699	98,35	4800 - 4899	118,27
1700 - 1799	99,40	4900 - 4999	119,19
1800 - 1899	99,67	5000 - 5099	120,19
1900 - 1999	99,90	5100 - 5199	120,89
2000 - 2099	99,92	5200 - 5299	121,16
2100 - 2199	100,86	5300 - 5399	121,85
2200 - 2299	102,02	5400 - 5499	123,14
2300 - 2399	102,40	5500 - 5599	123,45
2400 - 2499	103,52	5600 - 5699	123,77
2500 - 2599	103,65	5700 - 5799	126,62
2600 - 2699	104,32	5800 - 5899	129,59
2700 - 2799	106,05	5900 - 5999	131,69
2800 - 2899	106,30	6000 - 6099	133,08
2900 - 2999	106,33	6100 - 6199	136,07
3000 - 3099	106,82	6200 - 6299	138,35



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

M ² ÁREA UTILIZADA	% S/UFM-FIXO	M ² ÁREA UTILIZADA	% S/UFM-FIXO
6300 - 6399	141,71	8200 - 8299	167,43
6400 - 6499	142,18	8300 - 8399	169,03
6500 - 6599	142,21	8400 - 8499	170,66
6600 - 6699	143,75	8500 - 8599	172,31
6700 - 6799	144,32	8600 - 8699	173,93
6800 - 6899	145,65	8700 - 8799	175,55
6900 - 6999	146,04	8800 - 8899	177,20
7000 - 7099	147,83	8900 - 8999	178,16
7100 - 7199	149,45	9000 - 9099	180,46
7200 - 7299	151,09	9100 - 9199	181,43
7300 - 7399	152,72	9200 - 9299	183,35
7400 - 7499	154,35	9300 - 9399	183,71
7500 - 7599	155,99	9400 - 9499	186,98
7600 - 7699	157,61	9500 - 9599	188,60
7700 - 7799	159,26	9600 - 9699	190,25
7800 - 7899	160,87	9700 - 9799	191,87
7900 - 7999	162,49	9800 - 9899	193,52
8000 - 8099	164,15	9900 - 9999	196,76
8100 - 8199	165,76	acima 10.000	247,33

B) TAXA PARA ABERTURA - ENCERRAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE LIVROS

ÚNICA - 7,88% s/UFM

C) MULTAS

LEVE - 344% a 5.150% s/UFM

GRAVE - 5.163% a 17.200% s/UFM

GRAVÍSSIMA - 17.203% a 51.599% s/UFM